



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.901010/2012-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.090 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2022
Assunto PERDCOMP
Recorrente BALDO S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 07874.68981.301104.1.3.02-2840 e 40581.42472.030608.1.3.02-3982, referente a crédito de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2005. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 40581.42472.030608.1.3.02-3982, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real, pretende compensar débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005.

A decisão proferida pela DRF competente em 03/04/2012 (ciência em 18/04/2012) não reconheceu saldo negativo ao Contribuinte e não homologou a compensação declarada

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.090 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.901010/2012-16

nos PER/DCOMP: 40581.42472.030608.1.3.02-3982 e 10133.56709.270608.1.3.02-0330:

Em 09/05/2012, irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que:

I - DOS FATOS

A Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz do Sul, através do despacho decisório acima identificado e proferido no processo em epígrafe (doc. 02) , não homologou as compensações da empresa declaradas nos PER/DCOMPs 40581.42472.030608.1.3.02-3982 (saldo negativo de IRPJ Exercício 2006/ano calendário 2005) e 10133.55709.270608.1.3.02-0330, reduzindo o montante do crédito pleiteado pela recorrente de R\$ 2.871.213,66 para somente R\$ 2.110.728,51.

A diferença a menor apontada pela decisão ora recorrida - R\$ 760.485,15 (setecentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) decorre, em realidade, do Imposto de Renda pago no exterior e compensado com o devido no Brasil. Porém, segundo a autoridade fiscal, o referido montante pago a título de IRPJ no exterior não teria sido comprovado pela ora recorrente.

Assim diante de entendimento equivocado de que a empresa teria compensado débitos indevidamente, a autoridade fiscal apresenta agora para pagamento o valor devedor consolidado no total de R\$ 170.351,30 (cento e setenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), incluindo o valor principal, multa e juros.

Contudo, conforme se demonstrará mais detalhadamente nas razões de direito a seguir expostas, merece reforma integral o despacho decisório.

II- DO DIREITO DA EMPRESA

A questão ora posta é singela e, por isso, de simples resolução.

Primeiramente, cumpre destacar que a ora recorrente foi regularmente intimada pela Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz através do termo de intimação DRF / SCS / SAORT nº 274/2010, para comprovar a tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pago no exterior (Uruguai) e compensado com o devido no Brasil.

Tempestivamente, a ora recorrente comprovou todos os pagamentos efetivados a título de IRPJ conforme prova o documento anexo, protocolado em 21.12.2010 (doc. 03).

Nesse sentido, é importante ressaltar que o imposto de renda pago no exterior deu-se em nome da empresa CANÁRIAS S.A, sociedade uruguaia em que a ora recorrente possui a participação de 64,78% do quadro acionário (doc. 04).

Contudo, talvez por um lapso da autoridade fiscal, a documentação apresentada pela ora recorrente sequer foi analisada. Diante disso, pede a devida vênia para novamente juntar os documentos comprobatórios de recolhimento do imposto de renda pago no exterior em nome da empresa CANÁRIAS S/A – devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no Uruguai, conforme determina o artigo 26, parágrafo 2º da Lei 9.249/1996 (doc. 05).

DO PEDIDO:

Diante do todo exposto e tendo em vista a documentação em anexo que comprova a regularidade dos pagamentos do Imposto de Renda no exterior que compuserem o crédito da ora recorrente em seus PER/DCOMP's 40581.42472.030608.1.3.02-3982 e 10133.55709.270608.1.3.02-0330, a empresa, através da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, requer seja cancelada a Carta de Cobrança vinculada ao processo administrativo em epígrafe e ao despacho decisório ora recorrido,

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.090 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.901010/2012-16

requerendo, com isso, que seja reconhecido de forma integral seu direito creditório do período para, ao final, restarem homologadas todas as respectivas compensações realizadas.

Protesta por todos os meios de prova admitidos.

É o relatório.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 14-61.350 - 6ª Turma da DRJ/RPO, considerando que os documentos juntados às fls. 11 a 28, que segundo a Requerente comprovariam o pagamento de IR no Uruguai, não podem ser aceitos como válidos, por não ter sido acostada aos autos a versão em vernáculo.

Cientificado em 18/08/2016 (e-fl. 60), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 12/09/2016 (e-fl. 61), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e requer que sejam consideradas as traduções que junta na oportunidade (e-fls. 69 e ss) para a apreciação e reconhecimento do direito de crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 07874.68981.301104.1.3.02-2840 e 40581.42472.030608.1.3.02-3982, referente a crédito de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2005.

A diferença a menor apontada pela decisão ora recorrida - R\$ 760.485,15 (setecentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) decorreu do Imposto de Renda pago no exterior e compensado com o devido no Brasil. Segundo a autoridade fiscal e à Decisão de primeira instância, o referido montante pago a título de IRPJ no exterior não teria sido comprovado pela ora recorrente.

A possibilidade de os contribuintes brasileiros compensarem o Imposto de Renda pago em países deve ser atendido o quanto determinado pelo artigo 26, da Lei nº 9.249/1995:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.090 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.901010/2012-16

exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Em complemento ao disposto no § 2º do art. 26, da Lei nº 9.249/1995, deve-se atinar para o que prevê o Código de Processo Civil:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando **acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.**

Conforme propriamente considerado a decisão de piso, os documentos juntados (e-fls. 11 a 28), “que segundo a Requerente comprovariam o pagamento de IR no Uruguai, não poderiam ser aceitos como válidos, por não ter sido acostada aos autos a versão em vernáculo”.

Em complemento as provas já juntadas aos autos, a recorrente requer que sejam consideradas as traduções que anexou na oportunidade (e-fls. 69 e ss) para a apreciação e reconhecimento do direito de crédito.

Considero aceitável o conhecimento das provas anexadas com o recurso voluntário, visto que complementares às já juntadas, constituindo-se na verdade nas mesmas provas, só que traduzidas.

Mas, constato que a deficiência probatória (documento em idioma estrangeiro) impediu a análise da subsunção dos fatos ao disposto em todo o art. 26, da Lei nº 9.249/1995, quanto ao direito à dedução pleiteada (Imposto de Renda pago no exterior e compensado com o devido no Brasil).

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a Unidade de Origem proceda à análise da subsunção dos fatos ao disposto em todo o art. 26, da Lei nº 9.249/1995, quanto ao direito à dedução pleiteada (Imposto de Renda pago no exterior e compensado com o devido no Brasil), considerando-se os documentos apresentados (e-fls. 11 a 28 e e-fls. 69 e ss). Deve ser dada ciência ao Recorrente do teor do relatório final de diligência, com disponibilização de prazo para apresentação de considerações. Ao final, retornem-se os autos a este CARF.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa